

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1268 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	38
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	39
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 039/2021

Institui a Comissão de Gestão da Estratégia (CGE) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e aprova o seu Regimento Interno.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, X, “a” e “c” e XII, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a consagração, no art. 37, caput, da Constituição Federal, da eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública, sendo a atividade de planejamento determinante para a sua concretização;

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de buscar o fortalecimento do Ministério Público brasileiro, com base na construção de uma agenda estratégica focada na melhoria dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a dicção do art. 14 da Resolução CNMP n.º 147, de 21 de junho de 2016, que determina a criação, pelo Ministério Público brasileiro, de “unidades de governança e de gestão da estratégia”, para implementação e o cumprimento do planejamento estratégico de cada Instituição;

CONSIDERANDO o previsto no Parágrafo único do art. 12 da Resolução CPJ n.º 6, de 5 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins para o período de 2020-2029 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, por fim, o compromisso da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins com o aprimoramento contínuo das ações institucionais, mediante a adoção das melhores práticas,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão de Gestão da Estratégia (CGE) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), vinculada administrativamente à Procuradoria-Geral de Justiça, para assessorar o Chefe da Instituição nas atribuições afetas à Governança Estratégica e na gestão do Planejamento Estratégico, período 2020-2029.

Art. 2º APROVAR o Regimento Interno da Comissão de Gestão da Estratégia (CGE), na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO N.º 039/2021
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE GESTÃO DA
ESTRATÉGIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A competência, a composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Gestão da Estratégia (CGE) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) são regidos por este Ato.

Art. 2º A CGE, vinculada administrativamente à Procuradoria-Geral de Justiça, tem por objetivo assessorar o Procurador-Geral de Justiça nas atribuições afetas à Governança Estratégica e na gestão do Planejamento Estratégico desta Instituição, período 2020-2029.

Parágrafo único. São subsídios para tomada de decisão no âmbito da CGE o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e o Planejamento Estratégico do MPTO (PE-MPTO).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA GOVERNANÇA ESTRATÉGICA

Art. 3º Compete à CGE, no tocante à Governança Estratégica, auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no que compete à:

I – promover a mitigação de conflitos de qualquer natureza entre os órgãos responsáveis pela Gestão Estratégica;

II – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça proposta de:

a) revisão ou proposição inicial de políticas, planos e objetivos;

b) sistema de gestão integrado que considere aspectos como organização dos serviços administrativos, transparência, accountability e envolvimento das partes interessadas no MPTO;

c) indicadores e metas para o monitoramento de políticas, planos e objetivos;

d) modificação no funcionamento das macrorrotinas de trabalho da cadeia de valor.

III – escolher membros do MPTO a serem designados para gestão de projetos, na ausência de iniciativa por parte dos órgãos responsáveis pela Gestão Estratégica;

IV – promover, nas fases de elaboração e de execução do orçamento anual, o equilíbrio entre as necessidades financeiras do custeio em geral, dos projetos aprovados e em execução, e da folha de pagamento da Instituição;

V – suscitar o alinhamento do sistema de controle interno à Estratégia Institucional.

SEÇÃO II DA GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 4º. Compete à CGE, enquanto unidade de Gestão Estratégica:

I – assessorar o Procurador-Geral de Justiça na definição, elaboração, coordenação, acompanhamento, orientação e avaliação de planos, projetos, programas, ações e medidas institucionais, inclusive de inteligência e segurança, do plano geral de atuação, de captação de recursos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

II – estabelecer mecanismos para alinhamento intraorganizacional a fim de que as estruturas organizacionais tenham efetiva comunicação interna, objetivando evitar sobreposição de ações e de informações para tomada de decisão;

III – propor mecanismos de alinhamento transorganizacionais para atuação conjunta com órgãos e, quando possível, em redes, para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações e políticas transversais e descentralizadas;

IV – incentivar o alcance dos objetivos das unidades e dos projetos estratégicos institucionais;

V – auxiliar na divulgação das ações e dos resultados

relacionados com a Gestão Estratégica desta Instituição;

VI – prestar auxílio no processo de formulação da estratégia para a atuação institucional e na definição de objetivos, metas e indicadores de resultado;

VII – promover o alinhamento da Estratégia Institucional, no que couber, ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, observando as demandas advindas dos fóruns e comitês nacionais nas respectivas áreas de atuação;

VIII – elaborar seu regimento interno e respectivas alterações, a ser aprovado e publicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A CGE será composta pelos seguintes integrantes:

I – Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – Promotores de Justiça Assessores do Procurador-Geral de Justiça;

III – 1 (um) representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV – Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS);

V – Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;

VII – Chefe da Assessoria de Comunicação;

VIII – Chefe da Controladoria Interna;

IX – Chefe do Departamento Administrativo.

Parágrafo único. Os integrantes poderão indicar um representante como ouvinte, sem direito a voto, na impossibilidade de participação das reuniões da CGE.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º A CGE contará, em sua organização, com as seguintes estruturas: Plenária, Presidência, Secretaria, Subcomitê de Projetos Finalísticos (SPF) e Grupo de Trabalho, quando instituídos.

SEÇÃO I DA PLENÁRIA

Art. 7º A Plenária será composta por todos os integrantes da CGE, competindo-lhe:

I – deliberar sobre questões de competência da CGE, sendo obrigatório o voto pelo integrante, quando exigido;

II – exercer outras atribuições correlatas.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º A CGE é presidida pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 9º Ao Presidente da CGE compete:

I – requerer agendamento, convocar, verificar a existência de quórum, presidir e encerrar as reuniões;

II – encaminhar as atas das reuniões aos demais integrantes e à publicação oficial, após aprovada e assinada pelos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – designar, mediante deliberação da comissão, relatores, pareceristas e membros auxiliares nos processos da CGE;

IV – exercer o voto de desempate das decisões da Plenária, além do voto ordinário;

V – realizar outras atribuições pertinentes a sua função.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 10. A Secretaria da CGE será exercida pelo Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão ou pelo substituto legal.

Art. 11. Compete ao Secretário da CGE:

I – secretariar as reuniões da comissão, assessorando o Presidente;

II – elaborar as respectivas atas e demais documentos;

III – receber os documentos destinados a CGE e dar conhecimento ao Presidente;

IV – proceder os despachos e encaminhamentos aos relatores, pareceristas e membros auxiliares, resultantes das decisões da comissão, por ordem do Presidente;

V – preparar a pauta, submetê-la à aprovação do Presidente, e, após aprovada, encaminhá-la aos integrantes da CGE, acompanhada da documentação produzida para análise na reunião;

VI – submeter, com base nos relatórios, dados, indicadores e

propostas de discussão para inclusão na pauta;

VII – receber as propostas de projetos do Escritório de Projetos, encaminhar para a produção de pareceres de viabilidade técnico-orçamentária e legal, e, após, distribuí-las aos integrantes da CGE para relatoria, nos termos da deliberação constante do art. 9º, inciso III, deste Regimento;

VIII – encaminhar aos integrantes da CGE, trimestralmente, relatórios atualizados sobre o cumprimento das metas e a execução dos Projetos do Planejamento Estratégico;

IX – observar as decisões da CGE, quando da alocação do orçamento, para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual;

X – divulgar as etapas dos projetos, bem como o monitoramento e avaliação dos produtos e resultados alcançados;

XI – propor minuta de adesão, nos termos do art. 3º, II, alínea “a” do presente Regimento, no que couber, e manter banco de dados para prestar informações ao CNMP sobre o Planejamento Estratégico;

XII – supervisionar atividades administrativas relativas aos assuntos da comissão e exercer outras atribuições de ordem da Presidência;

XIII – realizar outras atribuições pertinentes à função.

§ 1º Para o desempenho das funções, o Secretário contará com o auxílio dos servidores do Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan)

§ 2º As convocações, as atas e os demais documentos tramitarão pelo Sistema Eletrônico do MPTO.

SEÇÃO IV DO SUBCOMITÊ DE PROJETOS FINALÍSTICOS

Art. 12. O Subcomitê de Projetos Finalísticos (SPF) atua como instância consultiva da CGE, alinhado à Área de Escritório de Projetos, Gestão de Parcerias e Convênios (AEPGPC), visando subsidiar o desenvolvimento de projetos finalísticos pelos membros, com estabelecimento de prioridades e diretrizes para a gestão de projetos da área finalística.

Art. 13. O SPF será integrado por 2 (dois) membros indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem exclusividade e sem prejuízo às atribuições do órgão de Execução.

Art. 14. O Presidente da CGE poderá convocar os integrantes do SPF para prestar assessoria nas reuniões da comissão.

Art. 15. Os membros do SPF poderão requerer suporte da

Área de Escritório de Projetos, Gestão de Parcerias e Convênios (AEPGPC) para o desempenho de suas atribuições.

Art. 16. Os membros do SPF pautar-se-ão no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e no Planejamento Estratégico do MPTO (PE-MPTO) e terão como subsídios para elaboração de projetos os dados do Fórum de Planejamento Estratégico do MPTO e do Banco Nacional de Projetos.

SEÇÃO V DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 17. Poderão ser instituídos Grupos de Trabalho (GT) visando subsidiar os trabalhos da CGE no desempenho de suas atribuições.

Art. 18. A CGE poderá convidar integrantes do MPTO ou pessoas de notório saber para:

I – compor Grupo de Trabalho (GT) em Modalidade ou Campo de Atuação para o estudo de problemas específicos, apresentando a visão do especialista em determinado assunto e subsidiando a definição de estratégia setorial;

II – participar como colaborador nas reuniões de trabalho, sem direito a voto.

Parágrafo único. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão convocadas pelo Presidente da CGE.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 19. O procedimento para análise dos documentos encaminhados à CGE obedecerá:

I – apresentação prévia do documento;

II – discussão preliminar;

III – processo decisório.

Parágrafo único. A tramitação de documentos será decidida pelo Presidente e Secretário, não sendo necessária deliberação da Plenária.

Art. 20. As questões que exigem manifestação da CGE, no exercício das competências listadas neste Regimento, após designação pelo Presidente, serão distribuídas a um integrante da

Plenária, para a função de relator, parecerista ou membro auxiliar nos processos da comissão.

Art. 21. Compete ao relator do processo na CGE analisar os pareceres de viabilidade técnico-orçamentária e legal, a vinculação da proposta com a Estratégia do MPTO e manifestar-se pela aprovação, rejeição ou readequação da matéria na reunião deliberativa.

Parágrafo único. O prazo para a análise e produção de pareceres de viabilidade técnico-orçamentária e legal é de 10 (dez) dias, contados do recebimento do feito no Departamento ou Assessoria.

Art. 22. Os projetos ou proposições que já foram analisados pela instância de Governança terão prioridade de distribuição pela CGE.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 23. A CGE reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º O agendamento para as reuniões ordinárias será feito por meio eletrônico, pelo Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º Os membros da CGE devem confirmar presença ou justificar ausência com antecedência, tendo em vista a verificação da existência de quórum para instalação da reunião.

Art. 24. As reuniões da CGE serão instaladas com, no mínimo, a presença da maioria simples de seus integrantes.

Art. 25. É obrigatória a inclusão na pauta das reuniões ordinárias da CGE, no mínimo, dos seguintes assuntos:

I – o monitoramento da gestão estratégica do MPTO, por meio da análise, estatística e qualitativa, do cumprimento de metas e da execução dos projetos estratégicos, de forma trimestral;

II – a rodada de apresentação ou reavaliação de projetos, de forma anual;

III – a seleção de projetos prioritários para inclusão orçamentária, de forma anual;

IV – o fomento da troca de experiências e conhecimentos por meio da divulgação de decisões, projetos e resultados alcançados;

V – a sugestão de revisão dos elementos variáveis do Planejamento Estratégico (metas, indicadores, análise interna e externa das variáveis partes interessadas e governança, inclusão do aprendizado e cultura organizacional), de forma bianual, a contar da publicação do Planejamento Estratégico;

VI – o projeto de elaboração de novo Planejamento Estratégico, no mínimo, um ano antes ao final do Plano em vigor, encaminhando projeto de desenvolvimento ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º Os projetos que forem priorizados no ano serão publicados na imprensa oficial.

§ 2º Os projetos aprovados que não forem priorizados no orçamento anual serão devolvidos aos proponentes, para, entendendo possível, para que sejam reapresentados à CGE nos exercícios seguintes.

Art. 26. Nas reuniões da CGE será obedecida à seguinte ordem dos trabalhos:

I – abertura, conferência de quórum e instalação da reunião;

II – leitura, votação, assinatura da ata da reunião anterior;

III – análise e distribuição dos documentos encaminhados à CGE;

IV – análise e discussão de pareceres dos processos encaminhados pelos relatores;

V – análise, discussão e votação, se for o caso, de tópicos da pauta obrigatória;

VI – outros assuntos;

VII – encerramento da reunião.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise e resolução da matéria na reunião, deve ser indicado um integrante para novo estudo e posterior submissão à CGE.

Art. 27. Em caso de dúvidas, qualquer integrante da Plenária pode pedir vistas do processo ou documento para melhor exame, apresentando, caso entenda necessário, manifestação ou parecer por escrito.

Parágrafo único. O processo ou documento com pedido de vistas deverá ser devolvido na reunião imediatamente posterior, com ou sem manifestação ou parecer de vistas.

Art. 28. As deliberações da CGE serão tomadas pelo voto da maioria simples dos integrantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 573/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010415300202152,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUIZA ALVES DE SOUSA, matrícula n.º 128015, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, no período de 19 a 25 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Lusiene Miranda dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 574/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THÁIS CAIRO SOUZA LOPES para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de julho de 2021, inerente à Promotoria de Justiça de Natividade, Autos n.º 00001326-52.2021.8.27.2727 e n.º 0000377-76.2021.8.27.2727.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 577/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 271/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1192, de 26/03/2021, que instituiu a Comissão Permanente de Gestão da Estratégia – CPGE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 283/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

INTERESSADO: DIEGO NARDO

PROTOCOLO: 07010407010202135

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, do Ato n.º 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO para conceder apoio remoto à 3ª Promotoria de Justiça da Capital por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N.º 015/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n.º 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010415460202118,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 015/2021

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	140016	Bruno Manoel Vieira Borralho	Analista Ministerial	01/07/2021	Aprovado
2.	139316	Dayve de Jesus Queiroz	Motorista Profissional	01/07/2021	Aprovado
3.	140316	Marcelo Almeida de Deus	Técnico Ministerial Especializado	01/07/2021	Aprovado
4.	89108	Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo	Analista Ministerial	01/07/2021	Aprovada
5.	113712	Junior Dolglas Lacerda	Oficial de Diligências	02/07/2021	Aprovado
6.	125414	Marcela da Silva Farias	Analista Ministerial	02/07/2021	Aprovada
7.	114612	Dalethe Borges Messias	Técnico Ministerial	03/07/2021	Aprovada
8.	74907	Emannuella Sales Sousa Oliveira	Analista Ministerial	03/07/2021	Aprovada
9.	121113	Leandro de Assis Reis	Analista Ministerial	03/07/2021	Aprovado
10.	129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial	03/07/2021	Aprovada
11.	139916	Abidias Alves de Sousa	Oficial de Diligências	04/07/2021	Aprovado
12.	140516	Maria Aparecida Auricelia Araujo Pires	Oficial de Diligências	04/07/2021	Aprovada

13.	114912	Joao Neto Moura Rodrigues	Oficial de Diligências	05/07/2021	Aprovado
14.	103610	Adilson Cabral de Souza Junior	Analista Ministerial	06/07/2021	Aprovado
15.	110311	Adriana Reis Dutra	Analista Ministerial	07/07/2021	Aprovada
16.	89608	Celio Jose de Brito Costa	Analista Ministerial	07/07/2021	Aprovado
17.	89408	Railton Hilario Carreiro	Motorista Profissional	07/07/2021	Aprovado
18.	114312	Darlin Didiane de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	09/07/2021	Aprovada
19.	115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	Técnico Ministerial	10/07/2021	Aprovada
20.	115512	Ceir Oliveira Neto	Técnico Ministerial	10/07/2021	Aprovado
21.	114812	Dejane Pereira David	Técnico Ministerial	10/07/2021	Aprovada
22.	89508	Fernando Valadares Torres Correia	Oficial de Diligências	10/07/2021	Aprovado
23.	89808	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Auxiliar Ministerial	10/07/2021	Aprovada
24.	115012	Fernanda Alves Matias Costa	Analista Ministerial Especializado	11/07/2021	Aprovada
25.	91108	Rayson Romulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado	12/07/2021	Aprovado
26.	75207	Uiliton da Silva Borges	Analista Ministerial Especializado	12/07/2021	Aprovado
27.	104610	Zenaide Aires dos Santos	Técnico Ministerial	12/07/2021	Aprovada
28.	103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	Analista Ministerial Especializado	13/07/2021	Aprovada
29.	89308	Polyana Sales da Silva Oliveira	Analista Ministerial	14/07/2021	Aprovada
30.	90008	David Antonio da Silva	Auxiliar Ministerial	15/07/2021	Aprovado
31.	115812	Ivany Bezerra Soares Cotica	Oficial de Diligências	16/07/2021	Aprovada
32.	75407	Luiz Carlos Alves Lima Sobrinho	Analista Ministerial Especializado	16/07/2021	Aprovado
33.	115112	Estevina Brito dos Santos	Analista Ministerial Especializado	17/07/2021	Aprovada
34.	75507	Fernanda Nunes Figueiredo	Analista Ministerial	17/07/2021	Aprovada
35.	50204	Hellen Cristina Correa Aires	Analista Ministerial	17/07/2021	Aprovada
36.	116012	Raimundo Linhares de Araujo Neto	Técnico Ministerial Especializado	18/07/2021	Aprovado
37.	137416	Thayane dos Reis Silva Leal	Analista Ministerial	18/07/2021	Aprovada
38.	115712	Claudia Melo da Paz	Técnico Ministerial	19/07/2021	Aprovada
39.	104910	Marcello Gasques Bernardeli	Analista Ministerial	19/07/2021	Aprovado
40.	75107	Sostenis Feitosa de Carvalho	Oficial de Diligências	19/07/2021	Aprovado
41.	90508	Luzia Souza de Abreu Campos	Técnico Ministerial	22/07/2021	Aprovada
42.	116412	Helmuth Perleberg Neto	Oficial de Diligências	23/07/2021	Aprovado
43.	75307	Karen Cristina de Melo e Barros	Analista Ministerial	23/07/2021	Aprovada
44.	75707	Silvia Borges de Sousa Quinan	Analista Ministerial	23/07/2021	Aprovada
45.	116512	Flavio Lucio Herculano	Técnico Ministerial	24/07/2021	Aprovado
46.	75807	Bruno Machado Carneiro	Analista Ministerial Especializado	26/07/2021	Aprovado
47.	90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	Auxiliar Ministerial Especializado	29/07/2021	Aprovado
48.	140616	Mozart Dias Martins	Analista Ministerial Especializado	29/07/2021	Aprovado
49.	38501	Elisandra Gomes Pimentel Dutra	Analista Ministerial	31/07/2021	Aprovada

ATO CHGAB/DG N.º 016/2021

Homologa o resultado da

Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010415460202118,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 016/2021

RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL						
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/Padrão Anterior	Classe/Padrão Atual	Data da Progressão
1.	140016	Bruno Manoel Vieira Borralho	Analista Ministerial	HA3	HA4	01/07/2021
2.	139316	Dayve de Jesus Queiroz	Motorista Profissional	DA3	DA4	01/07/2021
3.	140316	Marcelo Almeida de Deus	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	01/07/2021
4.	89108	Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/07/2021
5.	113712	Junior Douglas Lacerda	Oficial de Diligências	GB1	GB2	02/07/2021
6.	125414	Marcela da Silva Farias	Analista Ministerial	HA5	HA6	02/07/2021
7.	114612	Dalthe Borges Messias	Técnico Ministerial	EB1	EB2	03/07/2021
8.	74907	Emanuella Sales Sousa Oliveira	Analista Ministerial	HB6	HB7	03/07/2021
9.	121113	Leandro de Assis Reis	Analista Ministerial	HA6	HB1	03/07/2021
10.	129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial	HA4	HA5	03/07/2021
11.	139916	Abidias Alves de Sousa	Oficial de Diligências	GA3	GA4	04/07/2021
12.	140516	Maria Aparecida Auricella Araujo Pires	Oficial de Diligências	GA3	GA4	04/07/2021
13.	114912	Joao Neto Moura Rodrigues	Oficial de Diligências	GB1	GB2	05/07/2021
14.	103610	Adilson Cabral de Souza Junior	Analista Ministerial	HB3	HB4	06/07/2021
15.	110311	Adriana Reis Dutra	Analista Ministerial	HB2	HB3	07/07/2021
16.	89608	Celio Jose de Brito Costa	Analista Ministerial	HB5	HB6	07/07/2021
17.	89408	Railton Hilario Carreiro	Motorista Profissional	DB5	DB6	07/07/2021
18.	114312	Darlin Didiane de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	09/07/2021
19.	115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	Técnico Ministerial	EB1	EB2	10/07/2021
20.	115512	Ceir Oliveira Neto	Técnico Ministerial	EB1	EB2	10/07/2021
21.	114812	Dejane Pereira David	Técnico Ministerial	EB1	EB2	10/07/2021
22.	89508	Fernando Valadares Torres Correia	Oficial de Diligências	GB5	GB6	10/07/2021
23.	89808	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	10/07/2021
24.	115012	Fernanda Alves Matias Costa	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	11/07/2021

N.º	Processo	Nome	Função	IB4	IB5	Data
25.	91108	Rayson Romulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	12/07/2021
26.	75207	Uiliton da Silva Borges	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	12/07/2021
27.	104610	Zenaide Aires dos Santos	Técnico Ministerial	EB3	EB4	12/07/2021
28.	103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	13/07/2021
29.	89308	Polyana Sales da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB5	HB6	14/07/2021
30.	90008	David Antonio da Silva	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	15/07/2021
31.	115812	Ivany Bezerra Soares Cotica	Oficial de Diligências	GB1	GB2	16/07/2021
32.	75407	Luiz Carlos Alves Lima Sobrinho	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	16/07/2021
33.	115112	Estevina Brito dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	17/07/2021
34.	75507	Fernanda Nunes Figueiredo	Analista Ministerial	HB6	HB7	17/07/2021
35.	50204	Hellen Cristina Correa Aires	Analista Ministerial	HB6	HB7	17/07/2021
36.	116012	Raimundo Linhares de Araujo Neto	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	18/07/2021
37.	137416	Thayane dos Reis Silva Leal	Analista Ministerial	HA3	HA4	18/07/2021
38.	115712	Claudia Melo da Paz	Técnico Ministerial	EB1	EB2	19/07/2021
39.	104910	Marcello Casques Bernardelli	Analista Ministerial	HB3	HB4	19/07/2021
40.	75107	Sosteni Feitosa de Carvalho	Oficial de Diligências	GB6	GB7	19/07/2021
41.	90508	Luiza Souza de Abreu Campos	Técnico Ministerial	EB5	EB6	22/07/2021
42.	116412	Helmut Perleberg Neto	Oficial de Diligências	GB1	GB2	23/07/2021
43.	75307	Karen Cristina de Melo e Barros	Analista Ministerial	HB6	HB7	23/07/2021
44.	75707	Silvia Borges de Sousa Quinan	Analista Ministerial	HB6	HB7	23/07/2021
45.	116512	Flavio Lucio Herculano	Técnico Ministerial	EB1	EB2	24/07/2021
46.	75807	Bruno Machado Carneiro	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	26/07/2021
47.	90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	29/07/2021
48.	140616	Mozart Dias Martins	Analista Ministerial Especializado	IA3	IA4	29/07/2021
49.	38501	Elisandra Gomes Pimentel Dutra	Analista Ministerial	HB2	HB3	31/07/2021

PORTARIA DG N.º 233/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010415579202174, de 19/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Carlos Osmã de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 21/07/2021 a 19/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 20 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 040/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000852/2020-58

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Lar e Cozinha Comercial LTDA

OBJETO: Aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 6.168,15 (seis mil cento e sessenta e oito reais e quinze centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 19/07/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Maria Victória Accioli Jubé de Miranda

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 19/07/2021

**CONTRATO N.º: 014/2021
ADITIVO N.º: 1º TERMO ADITIVO**

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000660/2020-31

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n.º 19.30.1503.0000660/2020-31

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato que era de R\$ 615.521,54 (seiscentos e quinze mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), passa a ser de R\$ 638.279,73 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 19/07/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 19/07/2021

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N.º 046/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n.º 466, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n.º 1241, em 11/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Gustavo Schult Júnior, para remoção e Saulo Vinhal da Costa, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N.º 047/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n.º 467, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n.º 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N.º 048/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n.º 468, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n.º 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Gustavo Schult Júnior, para remoção e Saulo Vinhal da Costa, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N.º 049/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins,

ATO CSMP N° 051/2021

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 470, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiquidade, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N° 050/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 471, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 472, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiquidade, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N° 052/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 330, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Antiquidade, da candidata Renata Castro Rampanelli, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N° 053/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n.º 332, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n.º 1241, em 14/6/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade, da candidata Renata Castro Rampanelli, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0003603, gerados após importação dos Autos CSMP n.º 1363/2018, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar condições de funcionamento dos açougues e matadouros localizados no Município de Guaraí/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data

da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n.º 2020.0008096, oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar possível pagamento irregular a Assessor Especial da Primeira Secretaria Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0001268, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar possível superlotação da Cadeia Pública de Xambioá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003484, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível registro de veículos em unidade diversa do local onde circulam, para sonegar IPVA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0004315, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar danos ambientais decorrentes das atividades de terraplanagem, pavimentação e drenagem da Quadra ARSO 151. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0007671,

oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar se o andamento do processo administrativo ITERTINS2014/67011/000, está em conformidade com a lei do idoso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0007728, oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos municipais e estaduais do Estado do Tocantins, do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004873, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em suposta perseguição político partidária, referente a manutenção de estradas vicinais na região Morro do homem, em detrimento do cidadão M. P. S., configurando possível violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a

quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0008638, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar regularidade ambiental de obras (pista de Motocross) instalada na AVU denominada Parque Linear Urbano dos Povos Indígenas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2485/2021

Processo: 2021.0001893

PORTARIA PP 2021.0001893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001893, que tem por objetivo esclarecer a propriedade

do imóvel Fazenda Talismã, no município de Nova Olinda/TO, correspondente aos autos da ACP nº 5000173-69.2005.8.27.2706;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a real propriedade do imóvel rural e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados José Adelmir Gomes Goettene a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0001893;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que em pesquisa ao CAOP encontrou-se novo endereço do senhor José Adelmir Gomes Goetten: Quadra 110 Sul, Alameda 07, QI K, Lote nº 10, Centro, no município de Palmas/TO,

CEP 77020-136. Redesigno audiência para inquirição dia 20/07/2021, às 10 h, a ser realizado por videoconferência, via sistema Immail. Notifique-se o interessado no endereço acima indicado.

Araguaína, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2486/2021

Processo: 2021.0001998

PORTARIA PP 2021.0001998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001998, que tem por objetivo acompanhar a representação de busca e apreensão de animais nº 0007024-53.2021.8.27.2706, município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime de maus-tratos e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o

procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0001998;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando as informações prestadas através do ofício nº 0296/2021-2ª DRPC-ARAGUAÍNA, expeça-se ofício ao Senhor Delegado Romeu Fernandes de Carvalho Filho, titular da 29ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína/TO, solicitando informações quanto a instauração de Inquérito Policial solicitado através do Ofício nº 168/2021 – 12ª PJArn, enviando número do eproc.
- f) Comprovada a instauração do inquérito policial, certifique-se o registro da numeração do eproc. Após, nova conclusão.

Araguaína, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2489/2021

Processo: 2021.0002061

PORTARIA PP 2021.0002061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002061 que tem por objetivo apurar denúncia de degradação e destruição em área de reserva legal, na Fazenda Levinha, município

de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os responsáveis pelo crime de degradação e destruição de área de reserva legal no local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados BENEDITO VICENTE FERREIRA JÚNIOR e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0002061;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, e a devida

urgência do caso, reitere-se os ofícios nº 351/2021 e nº 352/2021, ao NATURATINS e INCRA, expedidos nos eventos 12 e 13, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;

g) Oficie-se ao CAOMA, solicitando análise técnica dos documentos apresentados pelo denunciante no evento 10.

Araguaína, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003466

Inquérito Civil nº 2019.0003466

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A COLETIVIDADE e Bruno Magalhães da Silva – MEI

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0003466, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 09 de junho de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 03 de junho de 2019, com o objetivo de apurar a regularidade da licença ambiental da “Chácara do Silvinho”, local destinado a atividade de lazer e turismo, no município de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Parecer Técnico de Monitoramento nº 29-2019, encaminhado pelo NATURATINS no bojo dos autos do TCO nº 0014860-53.2016.827.2706.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para realizar vistoria e adotar as medidas cabíveis e necessárias para coibir eventuais irregularidades ambientais e urbanísticas no local, procedendo as autuações necessárias, bem como o proprietário do estabelecimento para se manifestar sobre a regularidade ambiental do empreendimento (Ofícios nº 255/2019, nº 256/2019 e nº 257/2019, evento 2).

O Ministério Público instaurou Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00014860-53.2016.827.2706 perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína, em face de SILVINHO AMARO DA SILVA, pela prática do crime ambiental capitulado no artigo 60, da Lei nº 9.605/98.

O NATURATINS informou que o empreendimento se encontrava em desconformidade com a legislação ambiental vigente por intervir em

APP como atividade de Lazer e Turismo sem licença ambiental, mas que o empreendimento estava com processo de licenciamento em trâmite junto à Prefeitura de Araguaína.

No evento 29, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou através do Ofício nº 88/2021, que o proprietário do empreendimento deu entrada no licenciamento ambiental em 2018, mas que não regularizou as pendências faltantes, sendo oficiado por três vezes, então o processo foi arquivado. Informou ainda que tentou contatar o proprietário por telefone, mas sem sucesso. Que realizou diligência ao local no dia 02/02/2021, mas não foi possível o acesso ao balneário, pois o mesmo estava fechado, por conta da pandemia do Covid-19.

O proprietário do empreendimento encaminhou resposta relatando que não conseguiu licenciar o local por problemas em seu CNPJ, que então por razões familiares e por tratamento de saúde de seu genitor, mudou-se e o local se encontra desativado. Não realiza mais nenhuma atividade que seja necessário o licenciamento ambiental. Informou ainda, que atendendo as determinações do órgão licenciador, retirou o barramento do curso do corpo hídrico, bem como desativou a criação de peixes em tanque que existia no local, e informou a desistência do licenciamento ambiental do local junto à SEDEMA (evento 30).

Oficiada, a SEDEMA realizou nova vistoria no local no dia 27/04/2021, e constatou que de fato as atividades do empreendimento foram encerradas e a área, principalmente o leito do corpo hídrico, encontra-se em processo de regeneração natural, bem como não havia barramentos ao longo do trecho do córrego pertencente ao perímetro da chácara, muito menos a prática de atividades de piscicultura.

Salientou que quanto à área de APP ocupada, é necessário que o NATURATINS faça as averiguações, visto que ele é o órgão responsável em realizar o CAR das propriedades e que há situações específicas de uso e ocupação do solo durante o processo de cadastramento ambiental rural (evento 35).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que foi comprovado pelo órgão municipal ambiental, que a atividade desempenhada pelo empreendimento foi encerrada, diante a ausência de licenciamento ambiental, bem como o proprietário do local retirou o barramento que impedia o curso hídrico e desativou a criação de peixes. Ressalta-se que o TCO para apuração do crime ambiental está em trâmite no 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína, sob o nº 0014860-53.2016.827.2706.

Em relação as informações prestadas pela Secretaria do Meio Ambiental, a respeito da ocupação indevida de APP, será instaurado procedimento próprio para apuração dos fatos.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0004071

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004071, instaurada com o escopo de apurar suposta divulgação indevida de dados pessoais de servidores públicos que solicitaram aposentadoria e pensão no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2473/2021

Processo: 2021.0005730

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da oferta do procedimento cirúrgico de correção de hérnia incisional ao paciente D.S.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2475/2021

Processo: 2021.0005827

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações recebidas por meio do Protocolo 07010414668202111, encaminhando o Ofício Coren-TO/Defisc nº 201/2021 e Relatório de Fiscalização de denúncias na ALA G – H do Hospital Geral de Palmas;

Considerando a necessidade de averiguar as irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, Ofício Coren-TO/Defisc nº 201/2021;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar as irregularidades na escala de plantão dos enfermeiros no Hospital Geral de Palmas, conforme detectado no Ofício Coren-TO/Defisc nº 201/2021 e Relatório de Fiscalização de denúncias na ALA G – H do Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Anexos

Anexo I - e3dc213a5128f5c735d3990788353247-rel-fisc-hgp-den-dim-jul-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb735b75fb24a3c186e354326d4d196c

MD5: eb735b75fb24a3c186e354326d4d196c

Anexo II - 778e2cda8554a7d911019226a6e50166-of-0201-2021-relatorio-da-ala-g-h-hgpp_-mpeto.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cd48b0227a2d89eb13e85a6dc6cf782

MD5: 9cd48b0227a2d89eb13e85a6dc6cf782

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001246

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de requerer consultas com urgência para o usuário do SUS C.F.A nas especialidades de otorrinolaringologia e psicologia.

O Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Através da Portaria PA/0455/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.00012.

Consigne-se que foi encaminhado OFÍCIO N°177/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, evento 03, ao farmacêutico/NAT/SEMUS e OFÍCIO N° 176/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, evento 04, para a Presidente do Núcleo de Apoio Técnico requerendo providências acerca da denúncia objeto do procedimento.

Em resposta, o NATJUS juntou notas técnicas de nº 1767 e nº 318.

Conforme as notas acostadas, existem registradas 77 (setenta e sete) solicitações de procedimentos ambulatoriais em diversas especialidades realizados pelo interessado, estando apenas sete registros pendentes de autorização pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas. A consulta para a área de psicologia, solicitada em 8/01/2021, está classificada como risco amarelo e aguarda a regulação da SMS. Já as consultas médicas na especialidade de otorrinolaringologia estão classificadas em risco azul, pendentes de autorização pela Central Estadual Reguladora Macro Centro Sul.

Segundo a nota de nº318, não foi possível esclarecer se a consulta em psicologia está sendo ofertada pois trata-se de demanda referente ao município. Ademais, foi pontuado que não estão sendo ofertadas consultas na área de otorrinolaringologia desde o ano de 2019, visto que o CER não tem disponibilizado vagas nesta especialidade, o que ocasionou uma demanda de 479 pacientes em lista de espera e que a consulta pós-operatória septoplastia+tubnektomia também não está sendo ofertada em razão da pandemia.

Foi encaminhado OFÍCIO N 369/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas, e OFÍCIO N° 446/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO com o intuito de reiterar os pedidos do ofício nº369, quais sejam: requerimento de consulta de urgência em especialista de Psicologia e com otorrinolaringologista em Palmas.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde juntou OFÍCIO N°1125/2021 informando que o usuário C.F.A é paciente do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (CAPS AD III), que estava sendo atendido por psicólogo na unidade de saúde e que o paciente falta aos atendimentos agendados, impossibilitando o avanço do tratamento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei no 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal no 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí- los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução no 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula no 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002033

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins, OFÍCIO N.º020/2021/CRMV-TO-PR (evento 01), requerendo apuração na vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão do grupo de médicos veterinários como profissionais da saúde.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 04) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício n.º 1031/2021/SES/GASEC (evento 09) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, e em relação aos profissionais da saúde foi necessário e pactuado com os órgãos de controle a emissão de listas pelas instituições.

Menciona ainda a SEMUS, que as últimas remessas (abril/2021) tiveram foco maior nos idosos, e nos próximos 15 dias espera-se terminar o grupo de profissionais da saúde, seguindo os critérios do Ministério da Saúde.

As informações prestadas pela SEMUS foi encaminhado ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-TO).

Em que pese as informações citadas acima, a vacinação no Município de Palmas já incluiu os médicos veterinários nos grupos de vacinação dos profissionais da saúde, conforme devidamente veiculado nos portais eletrônicos Conexão Tocantins¹ e G1 Notícias².

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração na vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão do grupo de médicos veterinários como profissionais da saúde.

Em atenção a diligência requerida no evento 04, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde.

Ademais, conforme destacado acima, o Município de Palmas já expandiu o grupo de vacinação para os médicos veterinários, incluídos no grupo de profissionais da saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

1CONEXÃO TOCANTINS. Prefeitura de Palmas inicia nova etapa de vacinação contra a Covid-19 para profissionais da saúde. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/08/palmas-abre-nova-etapa-de-vacinacao-contra-a-covid-para-profissionais-da-saude-veja-o-publico-alvo-e-onde-vacinar.ghtml>> Acesso em 13 de julho de 2021.

2G1 TOCANTINS. Palmas abre nova etapa de vacinação contra a Covid para profissionais da saúde. Disponível: < <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/08/palmas-abre-nova-etapa-de-vacinacao-contra-a-covid-para-profissionais-da-saude-veja-o-publico-alvo-e-onde-vacinar.ghtml>> Acesso em 13 de junho de 2021.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002102

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, requerendo a intervenção junto a Secretaria de Saúde para permitir a vacinação dos acadêmicos internos do curso de medicina da Universidade Federal do Tocantins.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 03) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 1175/2021/SES/GASEC (evento 08) que os acadêmicos incluem-se no público-alvo dentre os profissionais de saúde, e que os internos que estavam em atuação nas Unidades de Saúde já foram vacinados.

Menciona ainda a SEMUS que também foi iniciada a vacinação dos alunos de algumas instituições que estão cursando o último período do curso para realização de estágio obrigatório e finalização do curso.

Por fim, destaca que a Universidade pode encaminhar ofício ou reiterar quais os alunos incluem-se na prioridade para vacinação.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa a inserção dos acadêmicos internos do curso de medicina da Universidade Federal do Tocantins no grupo para vacinação como profissionais da saúde.

Em atenção a diligência requerida no evento 03, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde, incluindo na vacinação os acadêmicos internos de medicina.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada,

arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002445

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins, OFÍCIO N.º020/2021/CRMV-TO-PR (evento 01), requerendo apuração na vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão do grupo de médicos veterinários como profissionais da saúde.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 04) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 1067/2021/SES/GASEC (evento 05) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, e que inicialmente os profissionais dos estabelecimentos de interesse à saúde (exemplos: academia de ginástica, clubes, estabelecimentos de saúde animal) não estão dentre os grupos prioritários, mas que no mês de abril será possível abranger este grupo.

As informações prestadas pela SEMUS foi encaminhado ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-TO).

Em que pese as informações citadas acima, a vacinação no Município de Palmas já incluiu os médicos veterinários nos grupos de vacinação dos profissionais da saúde, conforme devidamente veiculado nos portais eletrônicos Conexão Tocantins1 e G1 Notícias2.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração na vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão do grupo de médicos veterinários como profissionais da saúde.

Em atenção a diligência requerida no evento 04, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde.

Ademais, conforme destacado acima, o Município de Palmas já

expandiu o grupo de vacinação para os médicos veterinários, incluídos no grupo de profissionais da saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

1CONEXÃO TOCANTINS. Prefeitura de Palmas inicia nova etapa de vacinação contra a Covid-19 para profissionais da saúde. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/08/palmas-abre-nova-etapa-de-vacinacao-contra-a-covid-para-profissionais-da-saude-veja-o-publico-alvo-e-onde-vacinar.ghtml>> Acesso em 13 de julho de 2021.

2G1 TOCANTINS. Palmas abre nova etapa de vacinação contra a Covid para profissionais da saúde. Disponível: < <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/08/palmas-abre-nova-etapa-de-vacinacao-contra-a-covid-para-profissionais-da-saude-veja-o-publico-alvo-e-onde-vacinar.ghtml>> Acesso em 13 de junho de 2021.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004746

Procedimento Administrativo n.º 2021.0004746

Interessado: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA

Assunto: Requerimento de Procedimento Cirúrgico em Paciente Residente em Palmas

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo Procedimento Cirúrgico em Paciente Residente em Palmas.

No dia 15/06/2021, compareceu a parte acima identificada relatando:

“Boa tarde, estou precisando muito de fazer minha cirurgia já não aguento mais com tanta consulta e ninguém resolver nada. Estou com bursite tendinite, é uma lesão no tendão meu pedido de cirurgia já foi pra secretaria é até hoje nada logo lá todos os dias só me falam que tenho que aguardar um processo seletivo da regulação enquanto isso. Estou correndo risco de perder meu braço todos os dias, tenho febre íngua não consigo dormir nem a noite e nem o dia fás alguma coisa por mim. Pôr favor os médicos me disseram que esse tipo de cirurgia particular custa 10 mil é pelo sus está suspenso o aparelho que faz tá estragando. Vai fazer três anos que eu soffro já pedir pra eles mim encaminhar pra outro lugar eles não falam nada”.

Através da Portaria de Instauração PA/1913/2021, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Por meio da Nota Técnica nº 1969, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “Em pesquisa ao SISREG, dia 21/06/2021, há 1 (uma) solicitação de consulta em cirurgia ortopédica ombros, solicitada 12/03/2020, PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO, pela Central Reguladora Estadual MACRO CENTRO SUL”.

Já o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, informou, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.312/2021, que: “A paciente encontra-se no fluxo estabelecido pela instrução nº 1 e que a mesma aguarda consulta em cirurgia ortopédica/pré-operatória, e só após isso, caso o médico julgue necessário, a paciente será inserida na fila de cirurgia”.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0025539-57.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento

por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004777

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando irregularidade na vacinação de acadêmicos do curso de medicina.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 05) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2099/2021/SES/GASEC (evento 05) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, e que consta no plano a seguinte definição de trabalhadores da saúde: acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio hospitalar, atenção básica, clínicas e laboratórios.

Menciona ainda a SEMUS, que definição ocorre não pelo período, mas sim pela disciplina cursada pelos acadêmicos, e que as Universidades protocolaram ofício com a indicação dos alunos. Ademais, informa que os alunos devem levar o comprovante de matrícula nas disciplinas cursadas dentro das unidades de assistência, respondendo as Instituições pela veracidade das informações prestadas a secretaria de saúde.

Por fim, destaca que os acadêmicos de medicina somente foram incluídos na vacinação após os trabalhadores da linha de frente dos estabelecimentos de saúde.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidades na aplicação das vacinas no Município de Palmas aos acadêmicos do curso de medicina.

Em atenção a diligência requerida no evento 04, observou-se que o

Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005341

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de solicitar tratamento médico adequado para L.C.M, usuário do SUS, internado no Hospital Geral de Palmas.

O Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Através da Portaria PA/2226/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005341.

Consigne-se que foi encaminhado OFÍCIOM nº 690/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico, OFÍCIO N° 691/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas requerendo informações e providências acerca da denúncia objeto do procedimento. (evento 6 e 7).

Em resposta, o NATJUS juntou nota técnica informando que o paciente L.C.M não está vinculado ao município de Palmas e reside na cidade de Paraíso do Tocantins (evento 10). Ademais, também foi juntada Nota Técnica pré-processual de nº 1447/2021, pontuando que após a alta hospitalar a competência para o atendimento em fisioterapia necessitado pelo paciente é da gestão municipal (evento 11).

Conforme certidão, (evento 12), em 13/07/2021 foi confirmado que o paciente passou por procedimento cirúrgico e está sendo assistido pela equipe médica.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos

do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2478/2021

Processo: 2021.0005833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratemento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi instaurado inicialmente para acompanhar e analisar as medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos

imputados aos gestores mencionados nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que no mencionado Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foram reunidos os Acórdãos nº 489/2008 – TCE – 2ª Câmara; 412/2006 – TCE – Pleno; 413/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 626/2006 – TCE – Pleno; 490/2008 – TCE – 2ª Câmara e que na decisão tomada na 204ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou a decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi consignado a necessidade de adoção de investigações a fim de apurar eventuais danos ao erário decorrentes dos atos objetos das decisões do Sodalício de Contas;

CONSIDERANDO que em decisão lavrada no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi decidido pelo seu desmembramento em 6 (seis) inquéritos civis distintos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.18968
2. Investigado: CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS
3. Objeto: APURAR E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE PALMAS, DA EMPRESA RHEMA DRODUÇÕES LTDA., NO ANO DE 2004, O QUE FOI OBJETO DO PROCESSO Nº 04479/2004 NO TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
4. Diligências:
 - 4.1 – Junte-se cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.18968;
 - 4.2 – Requisitar à Prefeitura Municipal de Palmas cópia integral do Processo Administrativo relativo à mencionada contratação;
 - 4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2488/2021

Processo: 2021.0005888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o teor Termo de Declaração prestado nesta Promotoria de Justiça pelos nacionais RENATO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR e sua esposa ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA DE ARAÚJO no qual relatam situação de apontam para possível prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública pelos agentes públicos JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE ARAÚJO, REGINALDO RAMOS DE SOUSA e JORDEON GAMA DE SOUSA, todos agentes da Guarda Metropolitana desta capital, durante atendimento a em sua residência na noite de 02 de abril de 2020, agiram com excesso de violência física, inclusive com uso de violência física;

Considerando é garantido pela Constituição Federal aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à segurança;

Considerando que é garantido pela Constituição Federal que ninguém será submetido a tratamento degradante;

Considerando que é garantido pela Constituição Federal a honra e a imagem das pessoas;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e um direito de todos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública deverá ser exercida, dentre outros objetivos, para a preservação da incolumidade das pessoas;

Considerando que a Lei nº 13.675/2018, que institui a Política Nacional da Segurança Pública, estabelece que uma das suas finalidades é

a preservação da incolumidade das pessoas, elencando como um dos seus princípios o respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a Lei nº 13.675/2018, que institui a Política Nacional da Segurança Pública, elenca como um dos seus princípios a resolução pacífica dos conflitos;

Considerando que a Lei nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, não estabelece como sua competência a atuação em situações que de nenhuma forma envolva a preservação do patrimônio público;

Considerando a necessidade de realizar diligências complementares a fim de delimitar o objeto e identificar os responsáveis,

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: TERMO DE DECLARAÇÃO

2. Objeto: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS AGENTES PÚBLICOS JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE ARAÚJO, REGINALDO RAMOS DE SOUSA E JORDEON GAMA DE SOUSA, TODOS AGENTES DA GUARDA METROPOLITANA DESTA CAPITAL, DURANTE ATENDIMENTO A EM SUA RESIDÊNCIA NA NOITE DE 02 DE ABRIL DE 2020, AGIRAM COM EXCESSO, INCLUSIVE COM USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA;

3. Investigados: JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE ARAÚJO, REGINALDO RAMOS DE SOUSA E JORDEON GAMA DE SOUSA;

4. Diligências:

4.1 – Publique-se esta Portaria no Diário Oficial deste Ministério Público;

4.2 – Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

4.3 – Envie cópia desta Portaria, do Termo de Declaração que a originou e dos arquivos de mídia fornecidos pelos declarantes à Guarda Metropolitana de Palmas para que o seu responsável se manifeste de forma conclusiva acerca dos fatos, na qual deverá ainda prestar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

1) Informar se é da competência da Guarda Municipal de Palmas agir por meio de seus agentes em ocorrências que não envolvam de nenhuma forma a preservação do patrimônio público; 2) Informar se o Comando Guarda Municipal de Palmas determina a seus agentes que atendam ocorrências que não envolvam de nenhuma forma a preservação do patrimônio público; 3) Informar se os agentes de patrulha receberam ou recebem periodicamente cursos de capacitação/reciclagem com vistas à humanização no atendimento ao cidadão; 4) Informar qual é o protocolo padrão para o atendimento de ocorrências como a que

originou o presente feito; 5) esclarecer o fato de, aparentemente, o agente REGINALDO RAMOS DE SOUSA, ser músico e, apesar de tal fato, estaria escalado para realizar patrulhamento;

4.4 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas a relação de todos os agentes que compunham as equipes das viaturas nº 102 e 105 na noite de 02 de abril de 2021;

4.5 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas informação do número total de viaturas e de agentes em exercício na noite de 02 de abril de 2020;

4.6 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas esclarecimento quanto ao fato da presença simultânea de 2 (duas) viaturas na ocorrência que originou o presente feito;

4.7 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas informação de quem partiu a determinação da presença de 2 (duas) viaturas na ocorrência que originou o presente feito;

4.8 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas informação acerca de possível divisão de área de atuação das viaturas;

4.9 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas informação se as viaturas que atenderam a ocorrência que originou o presente feito estavam designadas para atuarem naquela região;

4.10 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas informação se as viaturas que atenderam a ocorrência que originou o presente feito estavam designadas para atuarem naquela região;

4.11 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas cópia de todos os eventuais procedimentos instaurados a partir de possíveis reclamações acerca da conduta de todos os agentes que ocupavam as viaturas nº 102 e 105 na noite de 02 de abril de 2021;

4.12 – Requisitar ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas cópia do processo originado da reclamação apresentada pelos declarantes RENATO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR e sua esposa ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA DE ARAÚJO.

Após o cumprimento das diligências, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Termo de Declaração.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd93734995fcec9851d366414347be1

MD5: dd93734995fcec9851d366414347be1

[Anexo II - Requerimento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f05a5264b6a6402326cd91e6a1beb344

MD5: f05a5264b6a6402326cd91e6a1beb344

Anexo III - Resposta.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b55b15fab23b854e1e2007bfb85ec309

MD5: b55b15fab23b854e1e2007bfb85ec309

Anexo IV - eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c3f2d7b75c5c88e37443b29caf791e4

MD5: 3c3f2d7b75c5c88e37443b29caf791e4

Anexo V - 011_ch02_VIZ EDIMILSON - ESCOLTA VZNHA_2020_04_03 02-27-00_2020_04_03 02-27-15.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23bd17b1f74c37318718068f1c816c85

MD5: 23bd17b1f74c37318718068f1c816c85

Anexo VI - 010_ch01_VIZ EDIMILSON - ESCOLTA VZNHA_2020_04_03 02-25-00_2020_04_03 02-27-10.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/957af7dbbfe358b7359ad379fc2256fd

MD5: 957af7dbbfe358b7359ad379fc2256fd

Anexo VII - 009 - ch1 VIZ EDIMILSON ZOOM - GMP DESLIGANDO ENERG - 1ª - Intimidação Ana.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6a2708bab34bc8db46ffbda56da8894

MD5: a6a2708bab34bc8db46ffbda56da8894

Anexo VIII - 009B_ch03_VIZ EDIMILSON MOMENTO DESL ENERG_2020_04_02 23-01-20_2020_04_02 23-02-50.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6798d4c020342b537521ff245e692a87

MD5: 6798d4c020342b537521ff245e692a87

Anexo IX - 009A_ch03_VIZ EDIMILSON_2020_04_02 22-59-00_2020_04_02 23-00-00.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/051e9283a0e7f1739fd427de70c953dc

MD5: 051e9283a0e7f1739fd427de70c953dc

Anexo X - 008 - ch1 VIZ EDIMILSON - GMP DESLANDO ENERG - 1ª - Intimidação Ana_2020_04_02 22-59-00_2020_04_02 23-00-00.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ad2227bb994b0d6449b83c577bb93ab

MD5: 9ad2227bb994b0d6449b83c577bb93ab

Anexo XI - 007 - VIZ EDIMILSON_4Cam SIMULTANEAS - Guarda desgiou energia - 1ª - Intimidação Ana.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35f4d6846cdc4e21471e51284629850d

MD5: 35f4d6846cdc4e21471e51284629850d

Anexo XII - 006 - VIZ EDIMILSON_2Cam SIMULTANEAS - Guarda desgiou energia - 1ª - Intimidação Ana.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9085cb66f976a7048c68b0ecf7069f91

MD5: 9085cb66f976a7048c68b0ecf7069f91

Anexo XIII - 005 - R_ch2_ESCOLTA VZHA_2020_04_03 01-40-15_2020_04_03 01-42-25.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/071582dbf18ff5f515ff7d2a1b197631

MD5: 071582dbf18ff5f515ff7d2a1b197631

Anexo XIV - 004 - R_ch5_DEPOIS DJ_2020_04_02 22-18-53_2020_04_02 22-21-50.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/297e110141bbab0961803e4fc5ec5861

MD5: 297e110141bbab0961803e4fc5ec5861

Anexo XV - 004 - R_ch5_ANTES DJ_2020_04_02 22-16-43.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/87a29285173e604a04da891b9d5cea09

MD5: 87a29285173e604a04da891b9d5cea09

Anexo XVI - 003 - R_ch3_DEPOIS DJ_2020_04_02 22-18-53_2020_04_02 22-21-50.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd6f6966253f40e7a5ac6d32897d8592

MD5: fd6f6966253f40e7a5ac6d32897d8592

Anexo XVII - 003 - R_ch3_ANTES DJ_2020_04_02 22-14-45_2020_04_02 22-16-42.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52f37f5ebedf6e820df169d79d00ea84

MD5: 52f37f5ebedf6e820df169d79d00ea84

Anexo XVIII - 002 - R_ch2_DEPOIS DJ_2020_04_02 22-18-53_2020_04_02 22-21-50.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8eba9c99bd363274b87a970637452331

MD5: 8eba9c99bd363274b87a970637452331

Anexo XIX - 002 - R_ch2_ANTES DJ_2020_04_02 22-14-45_2020_04_02 22-16-52.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/682cbd55602fee83a244edee4bed220a

MD5: 682cbd55602fee83a244edee4bed220a

Anexo XX - 001 - R_ch1_DEPOIS DJ_2020_04_02 22-18-53_2020_04_02 22-21-50.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b8035dcb785c5756ceca15a65c77a607

MD5: b8035dcb785c5756ceca15a65c77a607

Anexo XXI - 001 - R_ch1_ANTES DJ_2020_04_02 22-14-45_2020_04_02 22-16-52.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90130c738ae15daf59ce47c61f51eb59

MD5: 90130c738ae15daf59ce47c61f51eb59

Anexo XXII - 000 - R_ch3_GABRIEL CAI PISCINA_2020_04_02 21-22-

30_2020_04_02 21-23-00.avi

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0eb9bc68f8a040e61bccc68b0cf59c2b

MD5: 0eb9bc68f8a040e61bccc68b0cf59c2b

Palmas, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005997

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades no fornecimento do serviço de energia elétrica na Vila Muiraquitã, zona rural de Goianorte/TO (evento 10).

Conforme se extrai da representação, os equipamentos utilizados para disponibilização de energia elétrica no local seriam insuficientes para prover um serviço de qualidade, levando em consideração o total de usuários do sistema elétrico. Nesse contexto, o denunciante afirma que seria necessário um transformador de 15 KVA, enquanto no local haveria apenas um transformador de 5 KVA (evento 01).

O Ministério Público oficiou à empresa Energisa, requisitando informações a respeito dos fatos - ofício 472/2019 (evento 03), tendo esta informado que na Vila Muiraquitã existem vários transformadores de 5 KVA e de 10 KVA, e para que se identifique quais os transformadores objetos de reclamação, seria necessário que o cliente informasse o número de uma unidade consumidora ligada a eles (evento 07).

A empresa informou, ainda, que estaria tentando contato com o Sr. Adão de Nazaré Martins, Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais de Muiraquitã, não obtendo êxito.

As informações prestadas pela empresa Energisa foram repassadas ao noticiante, para que apresentasse manifestação em 10 (dez) dias, não se obtendo resposta – ofício 610/2020 (eventos 15 e 16).

Novamente, o Ministério Público notificou o noticiante, solicitando informações sobre eventual persistência do problema objeto do presente procedimento, e, ainda, sobre seu interesse no prosseguimento do feito – ofício 177/2021 (evento 19).

Este órgão foi, então, informado de que houve a troca do aparelho transformador, motivo pelo qual não mais haveria queda de energia. Em resumo, o problema estaria sanado (evento 21).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que a problemática que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil Público foi satisfatoriamente solucionada, conforme se extrai das declarações do noticiante Adão de Nazaré Martins, não persistindo a necessidade de prosseguimento do feito, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2471/2021

Processo: 2021.0001798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2021.0001798, autuada para apurar a ocorrência de irregularidades na realização de cirurgias eletivas no Hospital Regional de Dianópolis/TO, durante a pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar grave falha no serviço público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica e fiscalização dos serviços públicos, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os ofícios expedidos no presente procedimento não estão sendo atendidos e nenhuma justificativa está sendo apresentada, o que não se pode se admitir considerando a relevância das atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando a ocorrência de irregularidades na realização de cirurgias eletivas no Hospital Regional de Dianópolis/TO, durante a pandemia COVID-19;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) notifique-se o Presidente da Câmara para que compareça no Ministério Público em data a ser agendada após o retorno dos trabalhos presenciais, ocasião em que todos os expedientes por ele não atendidos serão entregues em mãos com as advertências necessárias;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2483/2021

Processo: 2020.0006369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006369 atuada a partir de denúncia a esta Promotoria de Justiça, objetivando apurar supostos atos de improbidade administrativa no emprego de máquinas públicas para serviços em propriedades particulares, inclusive na propriedade rural do Prefeito de Goiatins;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público

e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 001/2013/CPJ, consigna que em vez de instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que a notícia de fato poderá ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO quanto à demanda/denúncia que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações dos supostos atos de improbidade administrativa no emprego de máquinas públicas para serviços em propriedades particulares, inclusive na propriedade rural do Prefeito de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho conforme prevê o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 007/2021, o qual definiu as diretrizes para o funcionamento de suas unidades enquanto perdurar a situação pandêmica da COVID-19, no período de 1º a 30 de abril de 2021, determino que a publicação da presente Portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Delegado da Polícia Civil, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício,

cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que informe se procedeu a abertura do inquérito policial, conforme solicitado por meio do Ofício nº 203/2020/GAB PJ Goiatins, e quais foram os fatos apurados.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Goiatins, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2474/2021

Processo: 2021.0005826

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da

autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena

execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13.971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo neste Procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar/fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação - PME de Guarai/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo

no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Município de Guaraí (Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação) comunicando a instauração do presente procedimento, e requisitando informações acerca do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2480/2021

Processo: 2021.0005849

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim

definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as

diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13.971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo neste Procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar/fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação - PME de Tabocão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13

da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tabocão (Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação) comunicando a instauração do presente procedimento, e requisitando informações acerca do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2481/2021

Processo: 2021.0005850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes

públicas das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer

o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13.971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo neste Procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar/fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação - PME de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy (Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação) comunicando a instauração do presente procedimento, e requisitando informações acerca do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2482/2021

Processo: 2021.0005851

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais

e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira,

onde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei nº. 13.971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo neste Procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta

de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar/fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação - PME de Tupiratins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tupiratins (Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação) comunicando a instauração do presente procedimento, e requisitando informações acerca do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2484/2021

Processo: 2021.0005854

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a inexistência de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico na obra de grande porte onde funcionara a loja da empresa "Atacadão Dia a Dia" em Gurupi – TO".

Representante: 3º Batalhão de Bombeiros Militar

Representado: Atacadão Dia a Dia (CNPJ nº. 17.457.4040/0027-40)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Auto de infração nº. 001/2021 – 030 3º BBM

Data da instauração: 14/06/2021

Data prevista para finalização: 14/06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51 de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a indicação de possível irregularidade na obra de instalação da loja da empresa "Atacadão dia a dia" em Gurupi, no sentido de não possuir projeto de prevenção de combate a incêndio

e pânico do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que os fatos narrados contraria o disposto na Lei Estadual n.º. 1.787/07, que estabelece normas básicas de segurança contra incêndios e pânico no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente inquérito civil tendo por objeto "apurar a inexistência de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico na obra de grande porte onde funcionara a loja da empresa "Atacadão Dia a Dia" em Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

1. Autue-se como inquérito civil público;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI c/c art. 22 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Seja oficiada a Diretoria de Posturas do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se referida obra possui alvará de construção e/ou outros documentos que permitam a sua execução;
6. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se referida obra possui licença ambiental que permitam a sua execução, já que tem causado grande impacto na região;
7. Seja oficiada a empresa Investigada, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a obra de construção da loja na cidade de Gurupi, possui licença de construção, alvará de localização e funcionamento, licença ambiental e uso do solo com as devidas ART's e certificado do corpo de bombeiros, encaminhando tudo o constar.

Anexos

Anexo I - Oficio_82-2021_3ºBBM_Atacadao.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4cf9bfa091b00328c55a2930cccd4cdb4

MD5: 4cf9bfa091b00328c55a2930cccd4cdb4

Anexo II - CNPJ - ATACADÃO DIA A DIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47a167a8501a6bf8f0d171afefe5ae85

MD5: 47a167a8501a6bf8f0d171afefe5ae85

Gurupi, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2472/2021

Processo: 2021.0005768

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 2021.0005768, tendo como interessado L.P.A. de O. e Maria Aparecida Pereira de Oliveira.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato dando conta da situação da adolescente L.P. de O., a qual vem sendo vítima de maus-tratos e de supostos crimes de estupro de vulnerável e cárcere privado na residência de sua avó materna Sra. Maria de Fátima Pereira Oliveira.

CONSIDERANDO que Segundo Relatório do Conselho Tutelar de Miranorte a adolescente nascida em 18 de junho de 2008, filha de Maria Aparecida Pereira de Oliveira, não reside com a genitora, mas sim com a avó materna Sra. Maria de Fátima Pereira Oliveira.

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório na referida residência também mora um tio da adolescente, conhecido por LUZAILTON o qual, segundo denúncia anônima, vem abusando sexualmente da sobrinha, não permite que ela saia de casa e nem mantenha contato com outras pessoas, nem esmo com sua genitora Maria Aparecida.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que ao fazer visita à Sra. Maria Aparecida, genitora da menor, aquela informou aos Conselheiros que não mantém contato com a filha, porque seu irmão Luzailton e sua mãe a proibem de ir até a casa deles e de falar com Letícia. Tendo informado ainda que quando estava grávida de Letícia seu irmão Luzailton a obrigou a manter relação sexual com ele e que isso já havia ocorrido outras vezes;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de fato, mas que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta (Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando;

- a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO nº 029/2015);
- b) Como a parte interessada se trata de menor, não deverá ser afixada cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;
- c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
- d) Seja designada audiência extrajudicial para oitiva da adolescente e de sua genitora Sra. Maria Aparecida Pereira de Oliveira para o dia 09 de agosto às 14h00mim na Sede das Promotorias de Justiça.

Miranorte, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004488

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos sob o nº 2021.0004488

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/06/2020, pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, sob o nº 2021.0004488, em decorrência de representação formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, perpetrado em tese, pela então Chefe do Poder Executivo do Município de Oliveira Fátima/TO, sr. Nereu Fontes da Luz, em defluência em exercer a prática de nepotismo envolvendo o seu irmão, que o mesmo (irmão do gestor) não teria capacidade/qualificação técnica para exercício da função, além do mais o seu secretário de Infraestrutura não estaria comparecendo ao ambiente de trabalho, sendo um “Funcionário Fantasma”; Ademais o prefeito é acusado de possuir capangas armados que realizavam execuções caso houvesse denúncia em detrimento disso e por fim o gestor teria pago por votos comprovadamente exercidos.

Objetivando elucidar os fatos apontados na representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins efetuou diligências preliminares junto ao Chefe do Poder Executivo de Oliveira de Fátima/TO requerendo o currículo dos Secretários Municipais citados na denúncia, ao passo que, rapidamente, houve a resposta por parte do denunciado elucidando o caso.

Constatou-se que o gestor desta municipalidade não estaria cometendo o crime de nepotismo, pois o secretário de Agricultura, conforme elucidado no evento 04 da presente denúncia, realiza seu trabalho através de cargo típico de assessoramento, afastando assim qualquer prática de nepotismo. Se tratando de sua qualificação técnica, foi comprovado que o mesmo já realizava esta função a mais tempo e além disso fora anexado certificados que garantem o atual exercício da função.

Para as demais denúncias, sendo elas: capangas que realizam execuções e compra de votos, nenhuma delas foi devidamente comprovado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em tela, através da juntada elencada no evento 04 da presente Notícia de Fato, foi comprovado o afastamento de qualquer indício de ilegalidade, ademais o denunciante não restou claro e desproveu de qualquer meio de prova para fundamentar as suas alegações.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004488.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de

junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Porto Nacional, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920027 - DECISÃO. DECLÍNIO.

Processo: 2021.0005681

Assunto: Tratamento oncológico

Representante: Gercina Rodrigues da Cruz

Interessado: Valdez Dias

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OUIDORIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. HGP. ÓRGÃO ESTADUAL. SUPOSTA FALTA DE INSUMOS. DANO REGIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ATOS URGENTES. REALIZAÇÃO. VIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CSMP. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. COMUNICAÇÃO. OUIDORIA. 1. Tratando-se representação entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo suposta falta de insumos no HGP, órgão estadual, razoável deduzir que o fato esteja ocorrendo em todo o Estado, o que caracteriza

dano regional, logo carecendo este órgão de atribuição para apuração, motivo pelo qual deve ser feito o declínio de atribuição a uma das promotorias de justiça da saúde da capital com remessa ao CSMP para viabilidade de sua homologação. 2. Como se trata de risco à saúde, mister a prática de atos urgentes para salvaguardar a vida do enfermo. 3. Publicação no DOE MPTO. 4. Comunicação à i. Ouvidoria. 5. Remessa.

VISTOS E EXAMINADOS,

Na situação em tela, verifica-se que se trata de representação entabulada em 09/07/2021, por volta das 16h10, por meio da i. ouvidoria, por Gercina Rodrigues da Cruz, residente na rua 10, s/nº, qd 39, It 07, Novo Planalto, Porto Nacional-TO, em favor do seu cunhado, Valdez Dias Rodrigues, paciente de oncologia, CPF 231.270.661-04, residente na avenida Tocantins, 4086, Vila Nova, Porto Nacional-TO.

Aduz que o paciente fez duas cirurgias para retirada de carcinoma de bexiga no período de 02 meses, necessitando urgentemente de tratamento quimioterápico.

Todavia, dirige-se semanalmente ao HGP (Hospital Geral de Palmas) para realizar o tratamento, sendo que nas 02 últimas vezes não foram realizadas as sessões por falta de medicamentos.

Solicita providências.

Juntou documentos para comprovar o alegado.

Em sequência, vieram-me os autos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Compulsando os autos, nota-se que embora o paciente seja residente nesta comarca, a demanda deve ser tratada pelo órgão de execução em matéria de saúde na Capital, senão vejamos.

O interessado é paciente do Hospital Geral de Palmas (HGP), local em que comparece semanalmente para se submeter a quimioterapia, entretanto, segundo alega, as sessões supostamente estão inativas por falta de medicamento.

A despeito de se tratar de suposta violação de direitos a cidadão residente em Porto Nacional-TO, sabe-se que o HGP está inserido na estrutura da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, logo, se a prática está ocorrendo em um órgão estadual, razoável se presumir

que venha ocorrendo em outros locais do Estado.

Dentro deste raciocínio, no caso de suposto dano de âmbito regional, prevê o Código de Defesa do Consumidor, no título III, capítulo II (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos), em seu artigo 93 que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente - grifei.

Como se sabe, as regras atinentes aos direitos difusos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) são aplicáveis à Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), formando um microsistema de direitos difusos, "in verbis":

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, verifica-se que, em caso de eventual propositura de ação civil pública, o foro competente será o da capital do Estado.

Mutatis mutandis, a apuração e constatação do dano, que é premissa da ação, também deve ser feita seguindo a mesma lógica.

Assim, é caso de declínio de atribuição e remessa a uma das promotorias de justiça da saúde da capital para análise de eventuais irregularidades acerca do objeto da representação.

Outrossim, na situação vergastada, a despeito de este subscritor entender, smj, que não há dúvidas quanto à carência de atribuição desta unidade ministerial no feito, entendo por razoável, para maior segurança jurídica e consolidação de entendimento, a remessa desta Notícia de Fato para viabilidade de sua homologação pelo CSMP (art. 3º, §3º, Res. 005/2018).

Outrossim, como se trata de matéria que envolve urgência em saúde, até que seja homologado o declínio pelo CSMP e tomadas eventuais posteriores providências pelo órgão de execução que receberá o feito, entendo por empreender medidas de caráter provisório para resguardar a saúde do enfermo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 3º, §§ 2º e 3º, Res. 005/2018 CSMP, declino da atribuição para análise da presente representação e determino a remessa para uma das promotorias de justiça da saúde

da capital, na forma do art. 93, II, Lei n. 8.078/90 cc art. 21, Lei n. 7.347/85), encaminhando-se, contudo, antes disso, os autos para o CSMP para análise de viabilidade de homologação do declínio.

Outrossim, determino que seja expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde e à Direção do HGP dando conhecimento da presente representação, encaminhando-lhes cópia integral dos autos para as providências pertinentes, com resposta em 72 horas, ante a urgência da temática.

Uma vez sobrevivendo resposta, encaminhe-na imediatamente para o órgão de execução da capital para o qual houve o declínio.

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Publique-se no DOE do MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2021.

Porto Nacional, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos: 2021.0003758

Assunto: Fiscalização da regularidade da prestação de ajuda de custo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS em casos de Tratamento Fora do Domicílio – TFD

Interessado: Município de Oliveira de Fátima

ARQUIVAMENTO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAIAS CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. 1. Tratando-se Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar supostas irregularidades no transporte e alimentação de pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD), não se constatou irregularidades em relação ao

transporte propriamente dito, imperioso o arquivamento. Procedimento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” com o objetivo de apurar supostas irregularidades no transporte e alimentação de pacientes que residem no município de Oliveira de Fátima e realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima (ev. 2), informou que “não possui pacientes em hemodiálise, mas fornece transporte e alimentação aos pacientes e acompanhantes que necessitam de TFD, garantindo o acesso para o atendimento referenciado sempre que houver necessidade” (ev. 3).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no entanto, conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”, vejamos:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N° 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, doravante esses autos serão tratados como Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Oliveira de Fátima - TO, em especial em relação ao transporte e alimentação fornecidos aos pacientes.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima, o município “não possui pacientes em hemodiálise, mas fornece transporte e alimentação aos pacientes e acompanhantes que necessitam de TFD, garantindo o acesso para o atendimento referenciado sempre que houver necessidade” (ev. 3).

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Oliveira de Fátima está deixando de receber o devido acompanhamento em casos de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em

ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatorze dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0004599

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO AO CAOSAÚDE MPTO. CRM-TO. UBS PORTAL DO LAGO. RELATÓRIO FISCALIZATÓRIO. CARÁTER DIFUSO. REGULARIDADE. PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de fato trazidos a esta Promotoria pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE, mediante relatório fiscalizatório com fotos, constatou-se que as irregularidades foram sanadas. Imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publique-se no DOE MPTO. 5. Arquivamento

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de representação feita pelo Conselho Federal de Medicina - CRM-TO, por intermédio do CAOSAÚDE do MPTO, aduzindo em síntese supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde Portal do Lago, localizado em Luzimangues, distrito de Porto Nacional.

A representação em questão refere-se à apontamentos do 5º Relatório do Processo DEFISC nº260/2020/TO (ev. 1), o qual indicou a ausência de Diretor Técnico Responsável pela UBS, de inscrição

da mesma junto ao CRM e a ausência de espaço para repouso médico.

Juntou relatório técnico e fotográfico para comprovar o alegado (ev. 1).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (ev. 4), informou que “foram realizadas algumas adequações conforme orientação e notificação” (ev. 7). Na mesma oportunidade, apresentou relatório fotográfico demonstrando a instalação de repouso médico e apontou Ana Paula Farias Silva CRM 5187 RQE 2346 como Diretora Técnica da UBS.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde Portal do Lago, em especial quanto à ausência de Diretor Técnico e de espaço para repouso médico.

“In casu”, conforme resposta da Secretaria Municipal de Saúde e documentos comprobatórios, “foram realizadas algumas adequações conforme orientação e notificação” (ev. 7).

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para recurso (art. 5º, §1, Res. 005/2018 CSMP).

Comunique-se o CASAUDE do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatorze dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 14 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>